

EMENDA Nº 07

Altera a redação dada pelo art. 2º do PLCE nº 016/17 aos §§2º e 16 do art. 20 da Lei Complementar 07, de 1973.

Art. 1º. Altera a redação dada pelo art. 2º do PLCE nº 016/17 à alínea "K" do § 1º do art. 20 da Lei Complementar 07, de 1973, a qual passa a ter a seguinte redação:

" Art. 20

§2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da Unidade Financeira Municipal (UFM), conforme tabela anexa, não se aplicando o limite mínimo de 2% (dois por cento) de que trata o art. 21-A desta Lei Complementar.

.....

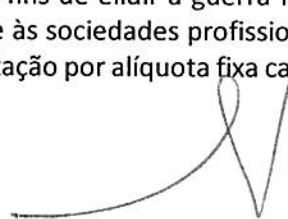
§16 No caso do § 15 deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste Município recolherá o imposto calculado por meio da multiplicação de 35 UFM's (trinta e cinco Unidades Financeiras Municipais) pela soma do número de sócios, independentemente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento, , não se aplicando o limite mínimo de 2% (dois por cento) de que trata o art. 21-A desta Lei Complementar."

Justificativa

Não é de hoje que o Fisco Municipal tenta aumentar sua base de arrecadação, sendo corrente os casos de lavratura de autos de infração manejados contra sociedades profissionais visando seu desenquadramento do regime tributário de alíquota fixa para lhes cobrar o ISS sobre o faturamento e de modo retroativo aos últimos cinco anos.

Agora, o executivo municipal diz que, em relação a tributação pelos ISS, está apenas se adequando à uma contingência, decorrente da legislação federal. Essa é uma meia verdade. A adequação ocorre em relação ao regime geral de tributação, porém é, inclusive, contra a lei, no tocante à tentativa de alterar a legislação da tributação fixa dos autônomos e das sociedades de profissão regulamentada.

Ainda que a LC 157/16 (art. 8º-A) exija a adequação por parte dos Municípios, no sentido de atribuir um limite mínimo de alíquota de ISS de 2% para fins de elidir a guerra fiscal entre os Municípios, esta alteração não se aplica aos autônomos e às sociedades profissionais, as quais estão sujeitas à regime tributário distinto, que prevê tributação por alíquota fixa calculada sobre a base de UFM.



É importante ressaltar que esse regime diferenciado não deve ser confundido com benefício ou renúncia fiscal e decorre de previsão expressa constante nos §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406, vigente desde 1968, o qual não foi revogado pela LC 157/16. O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema (RE nº 220.323), consignando que esse regime de tributação não é um benefício ou renúncia fiscal.

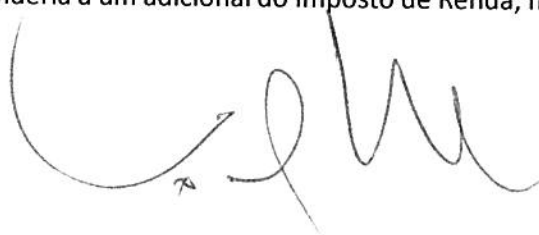
A redação original do PLS 386/2012 que resultou na LC 157/16 continha dispositivo que expressamente revogava a regra de tributação fixa dos autônomos e das sociedades profissionais, porém este dispositivo foi rejeitado pelo Senado com motivos expostos em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e não consta na legislação federal, cujo norte diz o executivo municipal seguir.

Em suma, a recente alteração da legislação federal (LC 137/16) não revogou expressa, tampouco tacitamente, o regime de tributação fixa das sociedades profissionais, previstos no Decreto-Lei nº 406/68. O regime continua hígido e decorre de lei federal, que não pode ser contrariada por legislação municipal, sob pena de ilegalidade. O próprio Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.016.688), a época do início da vigência da 116/03, entendeu que o esse regime não foi revogado tacitamente, uma vez que o dispositivo que o revogava expressamente esse regime de tributação tinha rejeitado no trâmite legislativo do projeto.

A regra da alíquota mínima é inovação importante, mas objetiva única e exclusivamente eliminar ou reduzir a guerra fiscal entre municípios por meio da concessão de benefícios fiscais. Porém, não deve ela servir de pretexto para a revogação de um regime tributário previsto em lei federal (DL 406) desde 1968.

Equivoca-se também o projeto do executivo municipal quando busca retirar toda e qualquer isenção que possa reduzir a alíquota do ISS abaixo do limite mínimo de 2%, já que não diferencia isenções com imunidades constitucionalmente previstas. Não pode a lei municipal contrariar direitos e garantias constitucionais. Esse é o caso da tentativa de revogação da isenção das entidades sem fins lucrativos. A benesse é constitucional e não pode ser retirada pelo município.

Ademais, a deturpação desse regime tributário acarretaria aumento brutal de imposto para milhões de contribuintes e corresponderia a um adicional do Imposto de Renda, não autorizado pela Constituição.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by several loops and a final flourish.